



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo: 3408-13.2014.4.01.3502
Impetrante: JANIELLE DE SOUSA SOARES
Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA

D E C I S ã O

JANIELLE DE SOUSA SOARES, assistida por seu pai, José Dion Soares dos Santos, impetra o presente *writ* contra o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA, objetivando o reconhecimento do direito de ingressar no curso de Odontologia, independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, do qual é aluna regularmente matriculada no 2º ano.

Alega que a fumaça do bom direito levanta-se em razão de ter sido aprovada em recente vestibular para o curso de Odontologia organizado pela entidade impetrada e que lhe seria permitida a comprovação posterior da sua aprovação no ensino médio.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-21.

É o breve relato. DECIDO.

A controvérsia jurídica encomendada neste caderno processual não merece ser visualizada sob a lupa imprecisa engendrada num exame superficial da Lei 9.394/96, sobretudo de seu art. 44, II. Cumpre, pois, iniciar o seu destrinçamento pelos reluzentes raios normativos irradiados pela Carta desta República.

Todos sabemos que a *Constituição Cidadã* guindou o direito à educação ao elevado patamar de garantia fundamental (art. 205). Emprestou-lhe, outrossim, lugar de destaque na catalogação de preceitos operada pelo Constituinte, franqueando-lhe encabeçar o conjunto de

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'X' or a signature, located at the bottom right of the page.

Autos nº 3408-13.2014.4.01.3502

regramentos hospedados no Capitulo III do Título VIII (**Da Educação, da Cultura e do Desporto**).

Também temos plena consciência de que à criança e ao adolescente a *Lei das Leis* reservou cuidados o mais especiais possível, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o inescusável dever de assegurar-lhes, "**com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**" (art. 227).

Não se pode perder de vista essas diretrizes desenhadas pela Constituição.

No caso, a impetrante pretende matricular-se em instituição particular de ensino superior mesmo sem ter concluído o segundo grau. Não pretende abandoná-lo, nem o deveria. Quer, sim, iniciar seus estudos superiores em paralelo com os dias que ainda lhe aguardam no Ensino Médio.

A aplicação do Direito não pode ser feita unicamente no plano abstrato, sem consideração aos fatos, a todos os detalhes revelados pelo real, enfim, à vida social à qual serve, e não o contrário. A melhor hermenêutica recomenda, pois, que a interpretação da lei e da Constituição não seja atividade prévia e estanque, e sim concomitante aos fatos surgidos na realidade e ao mesmo tempo dinâmica. É importante garantir a estabilidade do Direito, sem dúvida o é. Mas somente cabe chegar nela após um atento olhar à realidade que provoca o atuar em concreto da lei, divisando-se todas suas facetas e antevendo-se as consequências fruto de um ou outro entendimento que se faz sobre o texto legislativo. Atento a essa particular consideração que se deve ter aos fatos desvelados pelo caso concreto, devo frisar que a impetrante não é de tenra idade, tendo já completado 16 anos de vida¹ (cf. carteira de identidade amealhada aos autos); não está no início de sua formação básica, mas, ao revés, está cursando a 2ª série do Ensino Médio (conforme declaração anexa aos autos); passa de mera candidata ao vestibular, posto ter logrado êxito no último certame promovido pela instituição de ensino superior indicada na peça vestibular (comprovante juntado aos autos).

Pois bem.

¹ Data de nascimento: 25/03/1998.

Autos nº 3408-13.2014.4.01.3502

A educação superior é etapa essencial à continuidade do desenvolvimento da personalidade humana e de suas múltiplas potencialidades, iniciado em casa, na família - base da sociedade (art. 226 da CRFB) -, e na sequência catalisado pelo convívio social e o aprendizado proporcionados no decorrer dessa importante fase da vida experimentada durante o Ensino Fundamental e Médio. Ainda são poucos os brasileiros que têm acesso a esse nível superior de ensino, é verdade; mas, reconheça-se, gradualmente vêm aumentando o número de agraciados, na mesma medida em que se espera que o alimentar das estatísticas não se dê à custa da qualidade do ensino, por todos desejada.

O acesso a esse ensino superior, dentro do sistema adotado pelas leis brasileiras, não é feito segundo o *peso do nome* ou das *condições financeiras* do candidato. Temos - em homenagem aos mais caros valores da República - o concurso vestibular². E o que tem valor para ele? O *mérito* do candidato. Os conhecimentos demonstrados. Isonomicamente demonstrados. Lembre-se, a propósito, que o art. 208, V, da *Lex Mater* prevê o "*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*".

Na espécie, é incontestável o mérito da impetrante. Sagrou-se vencedora no vestibular ao qual se empenhou em prestar.

Seria justo ou razoável concluir-se que o seu mérito seria menor pelo fato de *ainda* não ter ultimado o Ensino Médio, embora regularmente matriculada e cursando o 2º ano? Não. Sem dúvida alguma, *maior* é o seu mérito mercê dessa particularidade. Pode orgulhar-se disso, no melhor sentido da palavra, é claro.

Chego, então, à pergunta crucial que, a meu sentir, retrata com maior precisão os fatores da equação *sub examine*.

Se à Constituição o direito à educação tem uma cotação elevadíssima; se a essa mesma Carta Fundamental o

² Claro que os elevados custos envolvidos com as mensalidades de algumas Universidades restringem, naturalmente, os candidatos ao *seu* vestibular. Nada de errado nisso. Primeiro, em razão de essas instituições terem garantida pela Constituição autonomia em amplas proporções (art. 207 da CRFB) - e isso para o bem do ensino superior por elas oferecido -, outorgando-lhes o direito de organizarem os seus custos da forma que melhor lhes aprouver. Segundo, porque o Estado mantém Universidades Públicas, afora oportunizar um significativo número de bolsas de ensino à população mais carente. Terceiro, e mais importante, porque ninguém está *a priori* alijado de qualquer espécie de vestibular, cuja inscrição, destarte, não está limitada àqueles que revelam um potencial econômico mais avantajado. Trago à tona essas particularidades apenas para reafirmar que, a despeito de certos inconvenientes e da necessidade de aprimoramentos, o sistema do *vestibular* adotado em nossa ordem jurídica tem dado uma boa resposta às exigências que estão à base de um autêntico regime republicano.

Autos nº 3408-13.2014.4.01.3502

adolescente, tanto quanto a criança, é merecedor dos mais valiosos esforços empreendidos pela família, pela sociedade e pelo Estado com vistas à consecução de uma plêiade de direitos, dentre eles o à educação; e se o acesso ao ensino superior - fundamental para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e de todas as suas variadas potencialidades - orienta-se acima de tudo pelo mérito do candidato, resta indagar: é legítimo restringir o acesso da adolescente (16 anos) à educação em nível superior por não ter sido preenchido, unicamente, o requisito do término do Ensino Fundamental, mesmo já estando em etapa avançada (2º ano)?

Penso que não. Seria uma *indevida* intromissão do Estado na liberdade do indivíduo que quer se desenvolver. *Indevida* não porque tange essa liberdade, mas porque manifestamente contrária ao crivo da proporcionalidade, exigido pelo *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CRFB).

Com efeito, o impedimento a que a impetrante, no caso concreto, ingresse no ensino superior esbarra de modo escancarado com *todos* e cada um dos vetores que se comportam no postulado da proporcionalidade.

Esse *condicionamento*, primeiramente, não seria adequado ao fim a que se propõe. Por quê? Pelo simples fato de que ele se propõe a não *esvaziar* o Ensino Médio, desvalorizando-o como se não fosse necessário ou relevante. Na espécie, contudo, a impetrante não demorará a concluí-lo e, o que é mais importante, **deverá seguir normalmente os seus estudos, apresentando oportunamente o vindouro certificado de conclusão**. Se não lograr concluir o Ensino Médio? Aí sim seria inviável reconhecer-lhe o Ensino Superior, porque não fosse assim a regra *infraconstitucional* albergada no art. 44, II, da Lei 9.394/96 ficaria esvaziada de qualquer sentido. Portanto, a medida pleiteada em nada *esvazia* os estudos da impetrante em nível médio; bem ao contrário, a estimula a aprofundá-los com obstinação, sob pena de todo o seu esforço na educação superior ter sido em vão.

Essa *restrição*, por outro lado, é excessiva e atinge o núcleo essencial do direito à educação, uma vez que suficiente exigir da impetrante a conclusão do Ensino Médio, mesmo que *pari passu* aos primeiros passos dados no Ensino Superior. Não passa, portanto, pelo filtro da necessidade.

Esse *freio*, não bastasse, também se mostra arredo à proporcionalidade *stricto sensu*, certo que o Estado estaria coibindo - ao fim e ao cabo é isso que ocorreria - o ímpeto de um ser humano pelo seu desenvolvimento, ímpeto esse manifestado no considerável esforço por revelar-se mais

Autos nº 3408-13.2014.4.01.3502

preparado do que outros candidatos com idade mais avançada e já diplomados no Ensino Médio, ímpeto esse, além do mais, que não se fez em prejuízo de ninguém. E para que o Estado frearia esse ímpeto? Para defender os interesses de quem teve menos mérito no vestibular, embora já com Ensino Médio concluído? Repita-se, em hipótese alguma se estaria desestimulando o aprendizado no Ensino Médio, não apenas porque a *vestibulanda* aprovada deverá finalizá-lo sob pena de não poder prosseguir no Ensino Superior ao qual se habilitou, mas também porquanto estaria, em realidade, acoroçoando os estudantes em nível médio a aproveitar, e aproveitar bem, seus estudos posto imprescindível ao bom êxito no duro certame a enfrentar.

Em suma: o que digo, nesta decisão, é que o Estado não está *legitimado* a breçar o ingresso do jovem aprendiz no Ensino Superior quando angariado, única e exclusivamente por mérito próprio, o êxito no vestibular³. O livre desenvolvimento da mente e do espírito humano - que, embora não dependa *necessariamente* do Ensino Superior, dele recebe forte e importante impulso - deve ser homenageado pelo Estado ao invés de encontrar nele um empecilho. **À pessoa e à sua família, sem interferência estatal, cabe o juízo em torno da conveniência do ingresso na Faculdade quando alcançado o sucesso no vestibular antes mesmo da conclusão do Ensino Médio, cuja continuidade, esta sim, é obrigatória como condição ao prosseguimento do Ensino Superior.** Essa a exegese que faço da lei. É dizer, iluminando o art. 44, II, da Lei 9.394/96 com as luzes espraiadas pelos arts. 205 e 227 da Carta Maior, extraio-lhe a norma segundo a qual o acesso ao Ensino Superior depende exclusivamente do mérito do candidato aprovado no vestibular, **exigindo-se-lhe sempre, porém, a continuidade e a conclusão do Ensino Médio** - isso sim poderia ser, e de fato foi, imposto pela lei -, o que se mostra razoável na medida em que, do contrário, haveria perigoso espaço para a descrença e o desinteresse no Ensino Médio, cenário a ser cuidadosamente evitado, obviamente.

Antes de terminar, deixo no ar alguns questionamentos para seguir ilustrando que o caso *não é tão simples quanto parece*, tem implicações relevantes e não se presta, pois, a uma rápida leitura do art. 44, II, da Lei 9.394/96 como suficiente para resolvê-lo *com Justiça*: o que ganhariam o Estado e a sociedade com o impedimento a que a impetrante desta demanda prosseguisse com seu ímpeto por

³ Deve-se sublinhar, a propósito, que não está em jogo direito de criança de tenra idade, e sim de adolescente/jovem já com idade a revelar certo nível de desenvolvimento físico e psíquico e o avanço para a fase do amadurecimento adulto. Se fosse um caso onde envolvido os interesses de uma criança de pouco idade - como, surpreendentemente, se noticiou nos meios de comunicação social locais, quando uma criança de menos de 10 anos de vida obteve êxito num concurso vestibular de *preocupante* nível de exigência -, certamente **haveria outros pontos a serem discutidos na questão**, certo que quanto menor a idade da pessoa maior deve ser o cuidado e zelo que o Estado, a sociedade e a família devem endereçar-lhe.

Autos nº 3408-13.2014.4.01.3502

atingir o Ensino Superior o quanto antes? Qual o problema em permitir que os alunos do Ensino Médio se esforcem para obter aprovação no vestibular antes de concluí-lo, se isso lhes for oportuno segundo juízo próprio e de sua família? Não seria um saudável estímulo autorizar-se o ingresso à Universidade (mercê unicamente do mérito revelado) daqueles que, repito, segundo juízo próprio e de sua família, querem conseguir seus objetivos e perseguir seus ideais o antes possível? Não é bem-vindo um aumento da concorrência nos vestibulares e, com ele, um alerta de que *estudar mais é preciso?*

E, se não é tão simples assim, o aprofundar da reflexão fez-me enxergar que, deveras, há verossimilhança nas alegações articuladas na peça vestibular. Lado a lado com essa fumaça do bom direito, caminha o **evidente** perigo na demora, haja vista que o imparável passar do tempo é *inimigo confesso* da pretensão formulada pela impetrante.

À LUZ DESSES ARGUMENTOS, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada seja providenciada a matrícula da impetrante no curso ao qual habilitada na seleção do Vestibular 2014/2, **independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio**, assegurando-lhe, se outro impedimento não houver, a normal participação nas atividades educativas inerentes à graduação ambicionada, **desde que o único óbice encontrado seja a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se o CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA para, querendo, intervir no feito.

Após, dê-se vista ao MPF, para os fins do art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

~~Intimem-se.~~

Anápolis, 1º de julho de 2014.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal